

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 358-A, DE 2005

EMENDA Nº. , DE 2005 (Do Sr. Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Dá nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º. grau.

No art. 1º. da PEC nº. 358-A, de 2005, o art. 96, I, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno integrantes de lista tríplice eleita, para cada cargo, exceto os de corregedoria, por todos os juízes vitalícios da respectiva jurisdição, mediante voto direto e secreto;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) (redação da atual alínea "b");

d) (redação da atual alínea "c");

e) (redação da atual alínea "d");

f) (redação da atual alínea "e");

g) (redação da atual alínea "f");

Parágrafo único. Não se aplica aos Tribunais Superiores o disposto no inciso I, "a", competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda está sediada no art. 96, I, da Constituição Federal, dando nova redação às suas alíneas "a" e "b", renomeando as alíneas subseqüentes - mantendo os textos atualmente em vigor - e criando um parágrafo único. O seu objetivo consiste em democratizar os critérios de escolha dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º. grau de jurisdição.

Nesse sentido, os Órgãos Diretivos dos Tribunais de Apelação serão eleitos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do Tribunal Pleno integrantes de lista tríplice formada, para cada cargo, exceto os de corregedoria, a partir de eleição de que participarão todos os juízes vitalícios da respectiva jurisdição, também mediante voto direto e secreto. Com isso, adota-se, para o Poder Judiciário, critério de escolha similar ao existente em relação ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, respectivamente, cuja fórmula já demonstrou o seu êxito, viabilidade e pertinência no plano da democratização interna dessas instituições.

A relação direta entre democracia e o Poder Judiciário, uma das razões motivadoras da Emenda ora apresentada, foi muito bem sublinhada por **DALMO DE ABREU DALLARI** em sua obra "*O Poder dos Juízes*", *verbis*:

"Outro ponto fundamental que deve ser objeto da reforma é a democratização do Poder Judiciário. Tem sido muito freqüente nos últimos anos a aproximação teórica entre democracia e Poder Judiciário, sendo generalizada a opinião teórica de que não é possível a prática da democracia sem uma organização judiciária independente e capaz de atuar com eficiência na salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, também, é comum atribuir-se um papel fundamental ao Poder Judiciário na preservação do Estado de Direito, como expressão de democracia, para garantir que os governos atuem dentro dos limites constitucionais e respeitem os procedimentos estabelecidos segundo formalidades democráticas. Há de haver, portanto, uma estreita ligação entre democracia e Judiciário, mas raramente se fala na necessidade de democratizar o próprio Poder Judiciário, sem o que ele não atenderá aos requisitos éticos, jurídicos e organizacionais indispensáveis para o cumprimento de uma tarefa democratizante."

(Dallari, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 143)

Por outro lado, para que não haja dúvidas quanto aos reais objetivos da presente Emenda, nela ficam expressamente ressalvadas duas situações. A primeira diz respeito às funções peculiares do órgão corregedor dos tribunais de 2º. Grau (Corregedoria Geral da Justiça) e os cargos que lhe são pertinentes (Corregedor-Geral da Justiça e, onde

houver, Vice-Corregedores). Em decorrência das suas características orgânicas e funcionais, a Corregedoria Geral da Justiça é diretamente responsável pelo acompanhamento dos magistrados no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, razão pela qual a eleição do Corregedor-Geral da Justiça, e de Vice-Corregedores, onde houver, continuará ocorrendo exclusivamente perante o Tribunal Pleno. A segunda diz respeito aos Tribunais Superiores. Nesse sentido, a eleição dos Órgãos Diretivos do S.T.F., S.T.J., T.S.T. e S.T.M. também é excepcionada na moldura ora proposta. Para eles, mantêm-se as mesmas competências atualmente previstas, inclusive no art. 96 da Constituição Federal, excepcionando-se, no proposto parágrafo único do inciso I, a matéria concernente à eleição de seus órgãos dirigentes e à administração judiciária.

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições conferiram aos Tribunais a competência para eleger os seus cargos diretivos, consagrando o princípio do auto-governo do Judiciário, uma das funções essenciais à afirmação do princípio da sua independência no sistema republicano de tripartição de Poderes.

No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir a todos os juízes vitalícios de uma jurisdição, o direito de eleger diretamente, mediante voto secreto, os administradores de seus respectivos Tribunais, garantido-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

Nesse ponto, realçando a importância da construção de mecanismos de democratização interna do Poder Judiciário, vem à colação da matéria a doutrina de **EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *verbis*:**

" Um sistema democrático, entre outras coisas, se caracteriza pelo seu pluralismo ideológico e valorativo, e, ainda que não necessariamente toda a democracia estruture um poder judiciário completamente de acordo com ela, na medida em que nela se aprofunde e se aperfeiçoe, o poder judiciário também se pluraliza, mediante uma estrutura que permita que, no seu seio, convivam pessoas com diversidade interpretativa, que se produza o debate interno, que operem as tensões próprias dos diversos modos de conceber o mundo e o direito.

Não há outra imparcialidade humana além da que provém do pluralismo, e este só é possível dentro de um modelo democrático de magistratura que permita os agrupamentos democráticos e espontâneos, e o controle recíproco dentro de sua estrutura."

(Zaffaroni, Eugenio Raúl. Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 93)

Nesse contexto, a inclusão dos juízes de primeiro grau no processo de escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes dos Tribunais de 2º. grau constitui medida fundamental que instrumentaliza e aprofunda os mecanismos de democratização interna do Poder Judiciário. Para tanto, propõe-se a instituição de um processo eleitoral composto de duas etapas. Na primeira, prevê-se a participação de todos os juízes vitalícios da respectiva jurisdição, a fim de que, mediante voto direto e secreto, seja eleita uma lista tríplice para cada cargo diretivo de Tribunal de 2º. grau, exceção feita aos de Corregedoria. Na segunda etapa, os magistrados integrantes do Tribunal Pleno elegerão, por maioria absoluta e voto direto e secreto, os membros que ocuparão os cargos diretivos da nova administração do

Poder Judiciário estadual, regional e distrital. Por outro lado, o regramento procedural do referido processo eleitoral deverá ser objeto de regulamentação na forma da lei e dos regimentos internos dos Tribunais, por tratar-se de matéria extemporânea ao corpo legislativo da Constituição Federal.

A importância da instituição do processo eleitoral ora proposto também se exterioriza na construção de pontes de comunicação e intercâmbio permanentes entre a administração dos Tribunais de Apelação e os juízes de 1º. grau, em razão do estrito contato que estes têm com as partes, com os seus patronos e com a comunidade em geral, o que lhes oportuniza conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas também a formulação de diagnósticos e proposições à alta administração do Poder Judiciário, deste modo contribuindo para a elaboração de um planejamento estratégico de gestão eficaz e eficiente, que viabilize a adoção de atos e providências no sentido de atingir as metas de bem servir aos cidadãos. A democratização interna resultante da formação da lista tríplice também contribuirá para o incremento da eficiência da gestão administrativa dos Tribunais, haja vista que, com a participação de todos os magistrados vitalícios na escolha de seus dirigentes máximos, a responsabilidade pela administração será compartilhada por todos, induzindo uma fiscalização multidisciplinar da gestão administrativa. Com isto, quem ganha, em última instância, é a própria população, pois uma administração bem fiscalizada, inclusive no plano interno, tende a oferecer serviços públicos – no caso, a prestação jurisdicional – de melhor qualidade.

A relevância da participação dos magistrados vitalícios de 1º. grau no processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais foi salientada por **DALMO DE ABREU DALLARI** nos seguintes termos, *verbis*:

"Não é democrática uma instituição cujos dirigentes, pelo modo como são escolhidos e por seu relacionamento com os níveis inferiores da hierarquia administrativa, comportam-se como aristocratas privilegiados. Isso tem aplicação ao Poder Judiciário, cujas cúpulas dirigentes são escolhidas apenas pelos membros dos órgãos de nível superior. Não é dada qualquer oportunidade para que os integrantes dos níveis inferiores, muito mais numerosos e igualmente integrantes do Judiciário, possam manifestar-se sobre a escolha dos dirigentes ou sobre outros assuntos que interessem a todos." (op. cit., p. 147)

No Ministério Público estadual, o Promotor de Justiça participa do processo de escolha do Chefe da sua instituição, ou seja, do Procurador-Geral de Justiça do Estado, assim como da composição do Conselho Superior daquele órgão, cujas atribuições são de extrema importância para a carreira de seus membros.

Na lição de **MAURO CAPPELLETTI**, *"o poder, é bem sabido, freqüentemente cresce sem o correspondente crescimento da responsabilidade. (...) Parece-me sempre válida, em verdade, a afirmação de que um poder sem responsabilidade é incompatível com o sistema democrático."* (Cappelletti, Mauro. Juízes Irresponsáveis ? Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 18). Neste sentido, a eleição dos Órgãos Diretivos dos Tribunais de 2º. grau por todos os juízes vitalícios da jurisdição conjuga o binômio participação e responsabilidade, alavancando a democratização interna do Poder Judiciário.

Não fora por esses aspectos que, por si, já justificam a apresentação e aprovação desta Emenda, ainda há o que diz com o objetivo da maior democratização interna do Poder Judiciário, reclamado por toda a Magistratura e pela sociedade brasileira.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria, confiamos no decisivo apoio dos ilustres Pares, no sentido de aprovar a proposta que ora submetemos a esta Colenda Comissão Especial de Reforma da Estrutura do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA